

COLEÇÃO

**CARREIRAS
POLICIAIS**

**HENRIQUE HOFFMANN
EDUARDO FONTES
HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE**

VADE MECUM

Carreiras Policiais

11ª edição

Revista, atualizada e ampliada

**LEGISLAÇÃO SELECIONADA
POR ESPECIALISTAS DA ÁREA POLICIAL**

2027

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS art. 5º

Capítulo II – DOS DIREITOS SOCIAIS arts. 6º a 11

Capítulo III – DA NACIONALIDADE arts. 12 e 13

Capítulo IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS arts. 14 a 16

Capítulo V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA arts. 18 e 19

Capítulo II – DA UNIÃO arts. 20 a 24

Capítulo III – DOS ESTADOS FEDERADOS arts. 25 a 28

Capítulo IV – DOS MUNICÍPIOS arts. 29 a 31

Capítulo V – DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS arts. 32 e 33

Seção I – DO DISTRITO FEDERAL art. 32

Seção II – DOS TERRITÓRIOS art. 33

Capítulo VI – DA INTERVENÇÃO arts. 34 a 36

Capítulo VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA arts. 37 a 43

Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 37 e 38

Seção II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS arts. 39 a 41

Seção III – DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS art. 42

Seção IV – DAS REGIÕES art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – DO PODER LEGISLATIVO arts. 44 a 75

Seção I – DO CONGRESSO NACIONAL arts. 44 a 47

Seção II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL arts. 48 a 50

Seção III – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS art. 51

Seção IV – DO SENADO FEDERAL art. 52

Seção V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES arts. 53 a 56

Seção VI – DAS REUNIÕES art. 57

Seção VII – DAS COMISSÕES art. 58

Seção VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO arts. 59 a 69

Subseção I – DISPOSIÇÃO GERAL art. 59

Subseção II – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO art. 60

Subseção III – DAS LEIS arts. 61 a 69

Seção IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA arts. 70 a 75

Capítulo II – DO PODER EXECUTIVO arts. 76 a 91

Seção I – DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA arts. 76 a 83

Seção II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA art. 84

Seção III – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	arts. 85 e 86
Seção IV – DOS MINISTROS DE ESTADO	arts. 87 e 88
Seção V – DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	arts. 89 a 91
Subseção I – DO CONSELHO DA REPÚBLICA	arts. 89 e 90
Subseção II – DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	art. 91
Capítulo III – DO PODER JUDICIÁRIO	arts. 92 a 126
Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 92 a 100
Seção II – DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	arts. 101 a 103-B
Seção III – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	arts. 104 e 105
Seção IV – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E OS JUÍZES FEDERAIS	arts. 106 a 110
Seção V – DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO	arts. 111 a 117
Seção VI – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS	arts. 118 a 121
Seção VII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES	arts. 122 a 124
Seção VIII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS	arts. 125 e 126
Capítulo IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	arts. 127 a 135
Seção I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	arts. 127 a 130-A
Seção II – DA ADVOCACIA PÚBLICA	arts. 131 e 132
Seção III – DA ADVOCACIA	art. 133
Seção IV – DA DEFENSORIA PÚBLICA	arts. 134 e 135
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	arts. 136 a 144
Capítulo I – DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO	arts. 136 a 141
Seção I – DO ESTADO DE DEFESA	art. 136
Seção II – DO ESTADO DE SÍTIO	arts. 137 a 139
Seção III – DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 140 e 141
Capítulo II – DAS FORÇAS ARMADAS	arts. 142 e 143
Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA	art. 144
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	arts. 145 a 169
Capítulo I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	arts. 145 a 162
Seção I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	arts. 145 a 149-C
Seção II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	arts. 150 a 152
Seção III – DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	arts. 153 e 154
Seção IV – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	art. 155
Seção V – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	art. 156
Seção V-A – DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	arts. 156-A e 156-B
Seção VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	arts. 157 a 162
Capítulo II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS	arts. 163 a 169
Seção I – NORMAS GERAIS	arts. 163 e 164
Seção II – DOS ORÇAMENTOS	arts. 165 a 169
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	arts. 170 a 192
Capítulo I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	arts. 170 a 181
Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA	arts. 182 e 183
Capítulo III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA	arts. 184 a 191
Capítulo IV – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	art. 192

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	arts. 193 a 232
Capítulo I – DISPOSIÇÃO GERAL	art. 193
Capítulo II – DA SEGURIDADE SOCIAL	arts. 194 a 204
Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 194 e 195
Seção II – DA SAÚDE	arts. 196 a 200
Seção III – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	arts. 201 e 202
Seção IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	arts. 203 e 204
Capítulo III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	arts. 205 a 217
Seção I – DA EDUCAÇÃO	arts. 205 a 214
Seção II – DA CULTURA	arts. 215 a 216-A
Seção III – DO DESPORTO	art. 217
Capítulo IV – DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	arts. 218 e 219-B
Capítulo V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	arts. 220 a 224
Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE	art. 225
Capítulo VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO	arts. 226 a 230
Capítulo VIII – DOS ÍNDIOS	arts. 231 e 232
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	arts. 233 a 250
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	arts. 1º a 138

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

I - a soberania;

► arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.

► arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.

► arts. 780 a 790, CPP.

► arts. 215 a 229, RISTF.

II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

► Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

► Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.

► art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).

► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.

► Lei 12.529/2011 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica).

► Lei 13.874/2019 (Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências).

V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.

► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4, II; e 61, § 2º, desta CF.

► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta CF).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.

► Súm. 649, STF.

► Súm. Vinc. 37, STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).

► art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X; e 214 desta CF.

► EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

► arts. 79 a 81, ADCT.

► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► art. 4º desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 11.340/2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).

► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)

► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

► Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).

► Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

► Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR)

► Dec. 5.397/2005 (Dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD).

► ADPF 132 e ADIn 4.277.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

► art. 39, V, Lei 9.082/1995 (Dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador).

► art. 3º, a, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

I - independência nacional;

► arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.

► Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

II - prevalência dos direitos humanos;

► Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

► Dec. 6.980/2009 (Dispõe sobre a estrutura regimental da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, transformada em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República pelo art. 3º, I, da Lei 12.314/2010).

► Lei 12.528/2011 (Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República).

► Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

► art. 2º, Dec. Leg. 44/1995 (Organização dos Estados Americanos - Protocolo de reforma)

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

► Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

► art. 98, II, Dec. 99.244/1990 (Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República).

► Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

► Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

► Dec. 992/1993 (Protocolo para solução de controvérsias - Mercosul).

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988 E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- A -

ABUSO

- direito de greve: art. 9º, § 2º
- exercício de função: art. 14, § 9º, in fine
- prerrogativas: art. 55, § 1º

ABUSO DE PODER

- econômico: art. 173, § 4º.
- exercício de função: art. 14, § 9º
- habeas corpus: art. 5º, LXVIII
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO

- *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII
- *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- art. 129, III e § 1º

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- legitimados: art. 103, *caput*
- processo e julgamento: art. 102, I, *a*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- competência: art. 102, I, *a*
- eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- legitimados: art. 103, *caput*
- oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- omissão de medida: art. 103, § 20
- processo e julgamento: art. 102, I, *a*
- recurso extraordinário: art. 102, III
- suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL

- art. 37, § 4º
- privada: art. 5º, LIX
- pública: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA

- art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência do STF: art. 102, I, *i*
- competência do STJ: art. 105, I, *e*
- competência do TRF: art. 108, I, *b*
- decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- informação: art. 5º, XIV

ACORDOS

- internacionais: art. 49, I
- coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI

ACIDENTES DE TRABALHO

- previdência social: art. 201, I e § 10
- seguro: art. 7º, XXVIII

ADICIONAIS

- art. 17, ADCT
- de remuneração: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- arts. 37 a 43
- ação popular: art. 5º, LXXIII
- acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- admissão sem concurso: art. 71, III
- aposentadoria: art. 40, § 1º
- apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- aumento de despesas: art. 63, I
- cargos em comissão: art. 37, II e V
- cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, *a*
- competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- controle externo e interno: art. 70
- controle externo: art. 71
- controle interno: art. 74, II
- criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, *e*; 84, VI
- despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- despesas excessantes: art. 167, II
- disposições gerais: art. 38
- entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- finanças: art. 163, I
- funções de confiança: art. 37, V e XVII
- gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- improbidade: art. 37, § 4º
- inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- inspeções e auditorias: art. 71, IV
- investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.

- princípios: art. 37
- publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- metas e prioridades: art. 165, § 2º
- plano plurianual: art. 165, § 1º

ADOÇÃO

- art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE

- art. 227
- assistência social: art. 203, I e II
- imputabilidade penal: art. 228
- proteção: art. 24, XV

ADVOGADO

- indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133
- quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I
- terço constitucional: art. 104, par. ún., II
- vencimentos e vantagens: art. 135

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- carreira: art. 131, § 2º
- citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún.
- nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º
- organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- Procuradores da República: art. 29, § 2º do ADCT
- requisitos: art. 131, § 1º

ADVOGADO

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- composição no STJ: art. 104, par. ún., II
- composição no STM: art. 123, par. ún., I
- composição no TSE: art. 119, 11
- composição no TST: art. 111-A, I
- composição nos TREs: art. 120, § 1º, III
- composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I
- composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133
- necessidade na administração da Justiça: art. 133
- proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII

ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

- citação pelo STF: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade: art. 52, II

CÓDIGO CIVIL
(EXCERTOS)

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

(Excertos)

Institui o Código Civil.

► DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.
- art. 70, NCPC.
- art. 7º, *caput*, Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, antiga LICC).

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.597; 1.598; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.
- arts. 124 e 128, CP.
- arts. 50, 71, 178, 896, NCPC.
- arts. 7º a 10; 228; e 229, Lei 8.069/1990 (ECA).
- arts. 50 a 66; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- arts. 3º a 5º, Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).
- art. 7º, *caput*, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, antiga LICC).
- Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 5º, 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; e 1.781 deste Código.
- arts. 71, 72, 447, NCPC.
- Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 171, I; 1.634, V; 1.642, VI; 1.647; 1.649; e 1.651 deste Código.
- arts. 71, 72, 74 e 447, NCPC.
- arts. 34; 50, p.u.; e 52, CPP.
- arts. 2º; 36; 42; 60; 104; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; e 1.774, deste Código.
- art. 793, CLT.

► art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- art. 1.767, I a III, deste Código.
- art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).
- Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais).
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 1.767, IV, e 1.777 deste Código.

IV - os pródigos.

- arts. 104; 171; 1.767, V, e 1.777 deste Código.
- arts. 71, 72, 447, NCPC.
- art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 231 e 232, CF.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Dec. 11.226/2022 (Estatuto da FUNAI).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860, p.u., deste Código.
- arts. 27; 65, I; e 115, CP.
- arts. 15; 34; 50, p.u.; 52; 262; e 564, III, c, CPP.
- art. 792, CLT.
- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).
- arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).
- Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- arts. 9º, II; 666; e 1.635, II, deste Código.
- art. 725, NCPC.
- art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).

II - pelo casamento;

- art. 1.115 e ss. deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

- art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

► arts. 1.635; 1.763; e 1.778 deste Código.

► art. 3º, CLT.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- arts. 22 a 39 deste Código.
- arts. 744 e 745, NCPC.
- art. 107, I, CP.
- art. 62, CPP.
- arts. 77 a 88; e 89 e ss., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Súm. 331, STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- arts. 22 a 39, deste Código.
- Dec.-Lei 5.782/1943 (Regula a situação do servidor do Estado desaparecido em naufrágio, acidente, ou em qualquer ato de guerra ou de agressão à soberania nacional).
- art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- Lei 3.764/1960 (Estabelece rito sumaríssimo para retificações no registro civil).
- Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

- arts. 1.511; 1.512; 1.516; 1.543; e 1.604 deste Código.
- arts. 241 a 243, CP.
- art. 18, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, antiga LICC).
- arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- arts. 29, I e II; 50 a 66; 70 a 75; e 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- art. 5º, p.u., I, deste Código.
- art. 725, NCPC.
- arts. 13, § 2º; 29, IV; e 89 a 91, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- arts. 1.767 e ss. deste Código.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- arts. 29, V; 92; 93; 104 e 107, § 1º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

(Excertos)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► art. 312, CPC.

Art. 3º Não se exclui a apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► art. 5º, XXXV, CF.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

► Súm. 485, STJ.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► art. 5º, LXXVIII, CF.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação

de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► art. 5º, *caput* e LV, CF.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► art. 5º, LINDB.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

► arts. 300 a 310, CPC.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► art. 93, IX, CF.

► arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.

► Súm. Vinc. 14, STF.

Art. 12. Os juizes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► art. 153, CPC.

► Res. 202/2015, CNJ.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

► art. 1.046, § 5º, CPC.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

(...)

LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

► Lei 8.437/1992 (Medidas Cautelares).

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes

CÓDIGO PENAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS	arts. 32 a 95
Capítulo I – Das espécies de pena	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direito	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	arts. 121 a 154-B
Capítulo I – Dos crimes contra a vida	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais	art. 129
Capítulo III – Da periclitación da vida e da saúde	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa	art. 137
Capítulo V – Dos crimes contra a honra	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual	arts. 146 a 154-B
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal	arts. 146 a 149-A
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	arts. 153 e 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	arts. 155 a 183-A
Capítulo I – Do furto	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usurpação	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais	arts. 181 a 183-A

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL.....	arts. 184 a 196
Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual	arts. 184 a 186
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção.....	arts. 187 a 191
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio	arts. 192 a 195
Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal	art. 196
TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	arts. 197 a 207
TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	arts. 208 a 212
Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso.....	art. 208
Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos	arts. 209 a 212
TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	arts. 213 a 234-C
Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual	arts. 213 a 216-A
Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual.....	art. 216-B
Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável	arts. 217 a 218-C
Capítulo III – Do rapto	arts. 219 a 222
Capítulo IV – Disposições gerais	arts. 223 a 226
Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.....	arts. 227 a 232-A
Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor.....	arts. 233 e 234
Capítulo VII – Disposições gerais	arts. 234-A a 234-C
TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	arts. 235 a 249
Capítulo I – Dos crimes contra o casamento	arts. 235 a 240
Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação	arts. 241 a 243
Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar.....	arts. 244 a 247
Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela.....	arts. 248 e 249
TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	arts. 250 a 285
Capítulo I – Dos crimes de perigo comum	arts. 250 a 259
Capítulo II – Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos	arts. 260 a 266
Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública	arts. 267 a 285
TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	arts. 286 a 288-A
TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	arts. 289 a 311-A
Capítulo I – Da moeda falsa.....	arts. 289 a 292
Capítulo II – Da falsidade de títulos e outros papéis públicos.....	arts. 293 a 295
Capítulo III – Da falsidade documental.....	arts. 296 a 305
Capítulo IV – De outras falsidades	arts. 306 a 311
Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público	art. 311-A
TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	arts. 312 a 359-H
Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	arts. 312 a 327
Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral.....	arts. 328 a 337-A
Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira.....	arts. 337-B a 337-D
Capítulo II-B – Dos crimes em licitações e contratos administrativos	arts. 337-E a 337-P
Capítulo III – Dos crimes contra administração da justiça.....	arts. 338 a 359
Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas	arts. 359-A a 359-H

TÍTULO XII – DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO arts. 359-I a 359-U

Capítulo I – Dos crimes contra a soberania nacional arts. 359-I a 359-K

Capítulo II – Dos crimes contra as instituições democráticas arts. 359-L a 359-M-B

Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral..... arts. 359-N a 359-Q

Capítulo IV – Dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais art. 359-R

Capítulo V – (VETADO na Lei 14.197/2021)

Capítulo VI – Disposições Comuns..... arts. 359-T e 359-U

DISPOSIÇÕES FINAIS arts. 360 e 361

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL E DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL*

* Para facilitar a utilização em concursos públicos, as Exposições de Motivos deste Código encontram-se em seção própria, ao final da obra.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).

► DOU, de 11.12.1941.

► Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido:

I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

► Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

► Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).

► Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

► Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

► Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a

internação do menor em seção especial de escola de reforma.

► O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado. atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

Art. 10. O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

Art. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

Art. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

Art. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a

estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

Art. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

Art. 17. Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 18. As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

Art. 19. O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

I - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

Parágrafo único. Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

Art. 20. Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

I - quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

II - quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no artigo 105 do Código Penal correrá, na hipótese do no II:

a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

► art. 103, CP.

Art. 21. Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver

**FUNCIONAMENTO DAS
INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO
PROCESSO ELEITORAL**

(Acrescido pela Lei 14.197/2021)

Interrupção do processo eleitoral

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral: (Acrescido pela Lei 14.197/2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

(VETADO) (Nome jurídico vetado na Lei 14.197/2021)

Art. 359-O. (VETADO na Lei 14.197/2021).

Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Acrescido pela Lei 14.197/2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(VETADO) (Nome jurídico vetado na Lei 14.197/2021)

Art. 359-Q. (VETADO na Lei 14.197/2021).

**CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA O
FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS
ESSENCIAIS**

(Acrescido pela Lei 14.197/2021)

Sabotagem

Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: (Acrescido pela Lei 14.197/2021)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**CAPÍTULO V
(VETADO na Lei 14.197/2021)**

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMUNS
(Acrescido pela Lei 14.197/2021)**

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos

poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais. (Acrescido pela Lei 14.197/2021)

(VETADO) (Nome jurídico vetado na Lei 14.197/2021)

Art. 359-U. (VETADO na Lei 14.197/2021).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940;
119º da Independência e 52º da República.

Getúlio Vargas

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL	arts. 1º a 393
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	arts. 1º a 3º-A
TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL	arts. 4º a 23
TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL	arts. 24 a 62
TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL	arts. 63 a 68
TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA	arts. 69 a 91
Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração	arts. 70 e 71
Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu	arts. 72 e 73
Capítulo III – Da competência pela natureza da infração	art. 74
Capítulo IV – Da competência por distribuição	art. 75
Capítulo V – Da competência por conexão ou continência	arts. 76 a 82
Capítulo VI – Da competência por prevenção	art. 83
Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função	arts. 84 a 87
Capítulo VIII – Disposições especiais	arts. 88 a 91
TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	arts. 92 a 154
Capítulo I – Das questões prejudiciais	arts. 92 a 94
Capítulo II – Das exceções	arts. 95 a 111
Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos	art. 112
Capítulo IV – Do conflito de jurisdição	arts. 113 a 117
Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas	arts. 118 a 124
Capítulo VI – Das medidas assecuratórias	arts. 125 a 144-A
Capítulo VII – Do incidente de falsidade	arts. 145 a 148
Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado	arts. 149 a 154
TÍTULO VII – DA PROVA	arts. 155 a 250
Capítulo I – Disposições gerais	arts. 155 a 157
Capítulo II – Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral	arts. 158 a 184
Capítulo III – Do interrogatório do acusado	arts. 185 a 196
Capítulo IV – Da confissão	arts. 197 a 200
Capítulo V – Do ofendido	art. 201
Capítulo VI – Das testemunhas	arts. 202 a 225
Capítulo VII – Do reconhecimento de pessoas e coisas	arts. 226 a 228
Capítulo VIII – Da acareação	arts. 229 e 230
Capítulo IX – Dos documentos	arts. 231 a 238
Capítulo X – Dos indícios	art. 239
Capítulo XI – Da busca e da apreensão	arts. 240 a 250
TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	arts. 251 a 281

Capítulo I – Do juiz	arts. 251 a 256
Capítulo II – Do Ministério Público	arts. 257 e 258
Capítulo III – Do acusado e seu defensor	arts. 259 a 267
Capítulo IV – Dos assistentes	arts. 268 a 273
Capítulo V – Dos funcionários da justiça	art. 274
Capítulo VI – Dos peritos e intérpretes	arts. 275 a 281
TÍTULO IX – DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	arts. 282 a 350
Capítulo I – Disposições gerais	arts. 282 a 300-A
Capítulo II – Da prisão em flagrante	arts. 301 a 310-A
Capítulo III – Da prisão preventiva	arts. 311 a 316
Capítulo IV – Da prisão domiciliar	arts. 317 a 318-B
Capítulo V – Das outras medidas cautelares	arts. 319 e 320
Capítulo VI – Da liberdade provisória, com ou sem fiança	arts. 321 a 350
TÍTULO IX-A – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	arts. 350-A e 350-B
TÍTULO X – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	arts. 351 a 372
Capítulo I – Das citações	arts. 351 a 369
Capítulo II – Das intimações	arts. 370 a 372
TÍTULO XI – DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA	arts. 373 a 380
TÍTULO XII – DA SENTENÇA	arts. 381 a 393
LIVRO II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	arts. 394 a 562
TÍTULO I – DO PROCESSO COMUM	arts. 394 a 502
Capítulo I – Da instrução criminal	arts. 394 a 405
Capítulo II – Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri	arts. 406 a 497
Seção I – Da acusação e da instrução preliminar	arts. 406 a 412
Seção II – Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária	arts. 413 a 421
Seção III – Da preparação do processo para julgamento em plenário	arts. 422 a 424
Seção IV – Do alistamento dos jurados	arts. 425 e 426
Seção V – Do desaforamento	arts. 427 e 428
Seção VI – Da organização da pauta	arts. 429 a 431
Seção VII – Do sorteio e da convocação dos jurados	arts. 432 a 435
Seção VIII – Da função do jurado	arts. 436 a 446
Seção IX – Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença	arts. 447 a 452
Seção X – Da reunião e das sessões do tribunal do júri	arts. 453 a 472
Seção XI – Da instrução em plenário	arts. 473 a 475
Seção XII – Dos debates	arts. 476 a 481
Seção XIII – Do questionário e sua votação	arts. 482 a 491
Seção XIV – Da sentença	arts. 492 e 493
Seção XV – Da ata dos trabalhos	arts. 494 a 496
Seção XVI – Das atribuições do presidente do tribunal do júri	art. 497
Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes da competência do juiz singular	arts. 498 a 502
TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS	arts. 503 a 555

Capítulo I – Do processo e do julgamento dos crimes de falência	arts. 503 a 512
Capítulo II – Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.....	arts. 513 a 518
Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia, injúria, de competência do juiz singular	arts. 519 a 523
Capítulo IV – Do processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial	arts. 524 a 530-I
Capítulo V – Do processo sumário	arts. 531 a 540
Capítulo VI – Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos.....	arts. 541 a 548
Capítulo VII – Do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso	arts. 549 a 555
TÍTULO III – DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO	arts. 556 a 562
Capítulo I – Da instrução	arts. 556 a 560
Capítulo II – Do julgamento	arts. 561 e 562
LIVRO III – DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL.....	arts. 563 a 667
TÍTULO I – DAS NULIDADES	arts. 563 a 573
TÍTULO II – DOS RECURSOS EM GERAL.....	arts. 574 a 667
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 574 a 580
Capítulo II – Do recurso em sentido estrito.....	arts. 581 a 592
Capítulo III – Da apelação	arts. 593 a 606
Capítulo IV – Do protesto por novo júri	arts. 607 e 608
Capítulo V – Do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação.....	arts. 609 a 618
Capítulo VI – Dos embargos	arts. 619 e 620
Capítulo VII – Da revisão.....	arts. 621 a 631
Capítulo VIII – Do recurso extraordinário	arts. 632 a 638
Capítulo IX – Da carta testemunhável.....	arts. 639 a 646
Capítulo X – Do <i>habeas corpus</i> e seu processo	arts. 647 a 667
LIVRO IV – DA EXECUÇÃO	arts. 668 a 779
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 668 a 673
TÍTULO II – DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE.....	arts. 674 a 695
Capítulo I – Das penas privativas de liberdade	arts. 674 a 685
Capítulo II – Das penas pecuniárias	arts. 686 a 690
Capítulo III – Das penas acessórias.....	arts. 691 a 695
TÍTULO III – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO	arts. 696 a 733
Capítulo I – Da suspensão condicional da pena	arts. 696 a 709
Capítulo II – Do livramento condicional.....	arts. 710 a 733
TÍTULO IV – DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA, E DA REABILITAÇÃO	arts. 734 a 750
Capítulo I – Da graça, do indulto, e da anistia	arts. 734 a 742
Capítulo II – Da reabilitação	arts. 743 a 750
TÍTULO V – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	arts. 751 a 779
LIVRO V – DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA	arts. 780 a 790
TÍTULO ÚNICO.....	arts. 780 a 790
Capítulo I – Disposições gerais	arts. 780 a 782
Capítulo II – Das cartas rogatórias	arts. 783 a 786
Capítulo III – Da homologação das sentenças estrangeiras.....	arts. 787 a 790
LIVRO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 791 a 811

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

*Para facilitar a utilização em concursos públicos, a Exposição de Motivos deste Código encontra-se em seção própria, ao final da obra.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941).

► DOU, 13.12.1941.

Art. 1º O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 2º A prisão preventiva e a fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

Art. 3º O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

Art. 4º A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

Art. 5º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6º As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impro-

núncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8º As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9º Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

Art. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-ão o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto

no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

Art. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

Art. 12. No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

Art. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

Art. 15. No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941;
120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ arts. 4º a 8º, CP.
- ▶ arts. 1º a 6º, CPPM.
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ art. 109, V, CF.
- ▶ Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ Refere-se à CF/1937, V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- ▶ Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ art. 124, CF.

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- ▶ Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ▶ ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.1009).

V - os processos por crimes de imprensa.

- ▶ ADPF 130.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ arts. 1º a 3º, CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ art. 1º, CP.
- ▶ art. 254, II, CPP.
- ▶ arts. 4º e 5º, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).

▶ art. 186, *caput*, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei 13.964/2019)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetitivas, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código. (Redação dada pela Lei 15.358/2026)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão

- A -

ABSOLVIÇÃO

- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621
- ▶ em recurso de revisão: art. 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ requisitos: art. 386
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária: arts. 397 e 415
- ▶ sumária; apelação: art. 416
- ▶ sumária; condições: art. 397

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; proposição pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessados ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 26
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30

- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública, início do inquérito
- ▶ polícia: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ALGEMAS

- ▶ vedação de uso em mulheres grávidas durante o parto ou trabalho de parto e em mulheres durante o período de puerpério imediato: art. 292, parágrafo único
- ▶ vedação de uso no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri: art. 474, § 3º

ANALOGIA

- ▶ admissibilidade da aplicação analógica em matéria processual penal: Art. 3º

ANISTIA

- ▶ art. 742

APELAÇÃO(ÕES)

- ▶ crime de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular; interposição pelo ofendido, cônjuges, ascendente, descendente ou irmão, caso não o faça o Ministério Público: art. 598 e parágrafo único
- ▶ declaração do apelante, na interposição da apelação, de seu desejo de arrazoar na superior instância; remessa dos autos ao tribunal *ad quem*: art. 600, § 4º
- ▶ de sentença absolutória, caso em que não terá efeito suspensivo, art. 596, parágrafo único
- ▶ de sentença absolutória; colocação do réu em liberdade, ressalva: art. 596
- ▶ sentença condenatória; efeito suspensivo; ressalva: art. 597
- ▶ de sentença de absolvição sumária: art. 416
- ▶ de sentença de impronúncia: art. 416
- ▶ de sentença; prazo: art. 392, § 2º
- ▶ despesas de traslado; correção por conta de quem solicitá-lo; ressalva: art. 601, § 2º
- ▶ interposição relativa a todo o julgado, ou apenas parte deste: art. 599
- ▶ interpostas de sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine

pena de reclusão; forma do processo e julgamento: art. 613

- ▶ prazo de cinco dias, casos: art. 593
- ▶ prazos para apresentação ao tribunal *ad quem* ou entrega ao correio: art. 602
- ▶ prazo para o apelante a apelado oferecerem razões, após a assinatura do termo de apelação: art. 600 e parágrafos
- ▶ remessa dos autos à instância superior, findos os prazos para razões; prazos: art. 601 e parágrafos
- ▶ subirá nos autos originais; traslado em cartório: art. 603

APENSAMENTO

- ▶ ao processo principal, de autos de incidência de insanidade mental: art. 153

APLICAÇÃO

- ▶ analógica; admissibilidade em matéria processual penal: art. 3º
- ▶ provisória de interdições de direitos; quando poderá ser determinada: art. 373

APLICAÇÃO ANALÓGICA

- ▶ APLICAÇÃO

APONTAMENTOS

- ▶ de testemunha; consulta breve, durante o depoimento: art. 204, parágrafo único

APREENSÃO

- ▶ também BUSCA e RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
- ▶ de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso: art. 240, § 1º, d
- ▶ de cartas, cujo conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: art. 240, § 1º, f
- ▶ de coisa adquirida com os proventos da infração; disposições aplicáveis: art. 121
- ▶ de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, b
- ▶ de documentos em poder do defensor do acusado; inadmissibilidade; ressalva: art. 243, § 2º
- ▶ de instrumentos de falsificação ou de contrafeitos e objetos falsificados ou contrafeitos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, c
- ▶ de pessoa ou coisa; custódia da autoridade ou de seus agentes: art. 245, § 6º
- ▶ de pessoa ou coisa, efetuada em território de jurisdição alheia: art. 250
- ▶ de pessoas vítimas de crime: art. 240, § 1º, g

ARQUIVAMENTO

- ▶ da queixa; reconciliação nos crimes de calúnia e injúria: art. 522
- ▶ de inquérito policial, a requerimento do órgão do Ministério Público; razões improcedentes; remessa dos autos ao procurador-geral, pelo juiz, para decisão: art. 28
- ▶ despacho de arquivamento; não impedirá a propositura da ação civil: art. 67, I
- ▶ do inquérito, determinado pela autoridade judiciária; novas pesquisas pela autoridade policial: art. 18

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII - cadastrar os profissionais de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

- a) uso progressivo da força e de armamento;
- b) noções básicas de direitos humanos; e
- c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX - aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do *caput* do art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do *caput*, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênera, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do *caput* dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser

realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de renovação a que se referem os incisos II e VIII do *caput* deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 41. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas e os condomínios edilícios que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no *caput*, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do *caput* do art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 42. As empresas autorizadas a prestar os serviços de monitoramento de que trata o inciso VI do *caput* do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 43. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por ela requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 44. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e às ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada, nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar à Polícia Federal documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 45. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos processos punitivos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 46. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I - ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 47. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º É vedado o funcionamento de instituição financeira sem plano de segurança aprovado, sujeitando-se a instituição infratora, após regular tramitação do processo administrativo punitivo, no qual se observarão o contraditório e a ampla defesa, à punição prevista no inciso III do *caput*.

§ 4º Obtida pela instituição infratora a aprovação do plano de segurança antes do julgamento definitivo do processo administrativo punitivo, observados o contraditório e a ampla defesa, será convertida a punição prevista no inciso III do *caput* na penalidade de multa.

§ 5º É vedada a aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* de forma cautelar.

§ 6º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III do *caput* deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das

irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 48. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 47 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada em seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local e encaminhará as demais providências que o caso requerer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 49. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos;

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive de cunho judicial.

CAPÍTULO IX DO CRIME

Art. 50. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

CAPÍTULO X DAS TAXAS

Art. 51. São instituídas taxas, nos termos do Anexo desta Lei, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos e às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo desta Lei serão definidos em ato da Polícia Federal.

Art. 52. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 53. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá celebrar convênio com as secretarias de segurança pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o *caput*, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 55. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 56. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação referidas no *caput* dependerão de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 57. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do registro.

Art. 58. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela

legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 59. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 60. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 61. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros.

Art. 62. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

Art. 63. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivados na área restrita de segurança.

Art. 64. No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a 50 kg (cinquenta quilogramas), é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 65. Os arts. 7º e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

Art. 66. O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

Art. 67. O inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

....."

Art. 68. O inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.....”

Art. 69. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A:

 ▶ Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

Art. 70. Revogam-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e

o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 71. *(Vetado na Lei 14.967/2024).*

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

 ▶ Deixamos de publicar o Anexo desta norma.